



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 378.897 - SP (2013/0249684-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO BELLINTANI E OUTRO
ADVOGADOS : JEFFEERSON OLIVEIRA MOREIRA
LUCAS DE ASSIS LOESCH
ROBERTO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS
ROSMARI A ELIAS CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SELMA VALÉRIA FERRARÁCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : CECILIA KATLAUSKAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PRODUÇÃO DE NOVA PERÍCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES.

1. A decisão de determinar a realização de nova prova está dentro da esfera da liberdade jurisdicional do juiz, na ponderação de elementos fáticos necessários e formação da livre convicção. O destinatário da prova poderá determiná-la, nos termos do disposto no art. 437 do Código de Processo Civil, sempre que a matéria não estiver suficientemente esclarecida. Tribunal local que afirma a desnecessidade de produção de nova prova pericial desta feita pro especialista na área de ginecologia. Aplicação do óbice da súmula 7/STJ no ponto, pois a inversão do julgado quanto à necessidade de nova perícia é pretensão inviável em sede de recurso especial.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 378.897 - SP (2013/0249684-1)

AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO BELLINTANI E OUTRO
ADVOGADOS : JEFFEERSON OLIVEIRA MOREIRA
LUCAS DE ASSIS LOESCH
ROBERTO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS
ROSMARI A ELIAS CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SELMA VALÉRIA FERRARÁCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : CECILIA KATLAUSKAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ FERNANDO BELLINTANI E OUTRO em face de decisão monocrática, da lavra deste signatário, acostada às fls. 660/662 e-STJ, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Depreende-se dos autos que os insurgentes, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, interpuseram recurso especial, desafiando acórdão proferido, em sede de agravo de instrumento, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

PROVA PERICIAL - DECISÃO QUE INDEFERIU A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA POR ESPECIALISTA NA ÁREA DE GINECOLOGIA E ENCERROU A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA – AGRADO DE INSTRUMENTO – AUSENTES OS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA – INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 437 A 439 DO CPC – DESNECESSIDADE DE PRODUZIR PROVAS ORAIS EM AUDIÊNCIA – PONTOS CONTROVERTIDOS QUE SE LIMITAM A ASPECTOS TÉCNICOS DAS CIRURGIAS, QUE FORAM DIRIMIDOS PELA PROVA PERICIAL – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO

Em suas razões de recurso especial (fls. 569/583 e-STJ), os recorrentes apontaram violação aos arts. 145, 332, 400 e 437 do CPC, sustentando, em síntese, a necessidade de produção de uma nova perícia, tendo em vista que a perita nomeada pelo juízo de primeiro grau não era especialista na matéria.

Contrarrazões às fls. 592/614 e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fl. 616 e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial sob o fundamento de não ter sido devidamente demonstrada a vulneração aos dispositivos legais supostamente violados.

Irresignados (fls. 619/633 e-STJ), interpuseram agravo em recurso especial refutando os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo extremo.

Apresentada contraminuta (fls. 636/650 e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por decisão monocrática (fls. 660/662 e-STJ), negou-se provimento ao recurso ao argumento de incidir o óbice da Súmula 7/STJ, pois infirmar as conclusões do acórdão recorrido acerca da necessidade ou não da produção de nova perícia, seria imprescindível o reexame das provas dos autos.

Inconformados, os insurgentes apresentam, tempestivamente, agravo regimental (fls. 665/670 e-STJ), repisam a tese anteriormente aduzida acerca da imprescindibilidade de produção de novo laudo pericial, e refutam a aplicação da Súmula 7/STJ.

Impugnação acostada às fls. 674/678 e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 378.897 - SP (2013/0249684-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PRODUÇÃO DE NOVA PERÍCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES.

1. A decisão de determinar a realização de nova prova está dentro da esfera da liberdade jurisdicional do juiz, na ponderação de elementos fáticos necessários e formação da livre convicção. O destinatário da prova poderá determiná-la, nos termos do disposto no art. 437 do Código de Processo Civil, sempre que a matéria não estiver suficientemente esclarecida. Tribunal local que afirma a desnecessidade de produção de nova prova pericial desta feita pro especialista na área de ginecologia. Aplicação do óbice da súmula 7/STJ no ponto, pois a inversão do julgado quanto à necessidade de nova perícia é pretensão inviável em sede de recurso especial.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelos agravantes são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Com efeito, nos termos do art. 437 do CPC, o juiz, analisando o contexto fático do caso, poderá determinar a realização de nova perícia quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. E esse é o entendimento adotado por esta Corte Superior, confira-se:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. IRRECORRIBILIDADE. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A PERDA DO OBJETO DO RECURSO. DESCABIMENTO. 1.- A decisão de determinar a realização de nova prova está dentro da esfera da liberdade jurisdicional do juiz, na ponderação de elementos fáticos necessários e formação da livre convicção, o destinatário da prova, que poderá determiná-la, nos termos do disposto no art. 437 do Código de Processo Civil, sempre que a matéria não estiver suficientemente esclarecida. Assim, é, em regra, irrecorrível a decisão que determina a realização de nova perícia. 2.- Não cabe recurso de decisão que se pretende anular por meio do Agravo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Instrumento interposto na origem, a eventual anulação do Acórdão recorrido, pelo reconhecimento de que, no caso, não ocorrida a perda do objeto do Agravo de Instrumento, implicaria em ofensa aos princípios constitucionais da celeridade, da economia processual e da razoável duração do processo. 3.- Recurso Especial improvido. (REsp 1354475/MG, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 19/03/2014)

E adotando essa linha de raciocínio, o Tribunal *a quo* entendeu pela prescindibilidade da produção do novo laudo, porquanto a primeira perícia não possuía qualquer omissão ou inexatidão em seus resultados, conforme se verifica do seguinte extraído do aresto combatido:

Inicialmente, impõe consignar que a realização de nova perícia é marcada por critérios processuais rígidos e que somente é admitida quando se destina a corrigir eventuais omissões ou inexatidões dos resultados a que esta conduziu. Eis a exegese dos arts. 437 a 439 do CPC.

Não é o caso, à evidência.

Por outro lado, é certo que os pontos controvertidos giram em torno apenas de aspectos técnicos das cirurgias, que foram dirimidos pela prova pericial.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a análise quanto à necessidade de produção de nova perícia esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto seria necessário reexaminar as circunstâncias fáticas e o conjunto probatório constante dos autos para concluir se a produção da prova almejada pelo recorrente seria, ou não, imprescindível para o julgamento da demanda.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE NOVA PUBLICAÇÃO. NOVA PERÍCIA. CABIMENTO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Se a retificação de erro material relacionado ao nome da parte não a prejudica, é desnecessária a republicação do decisório. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 92834/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe de 09/10/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PRODUÇÃO DE NOVA PERÍCIA. NECESSIDADE. 1. A inversão da conclusão do julgado quanto à necessidade de nova perícia é pretensão inviável nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 443089/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 03/04/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, a apreciação da prova e o livre convencimento motivado do juiz são princípios basilares do sistema processual civil brasileiro. Nesse sentido, os seguintes julgados:

ESPECIAL. REPRESENTANTE DO PARQUET. RESPONSABILIDADE CIVIL. LEGITIMIDADE. PROCESSO EM SEGREDO DE JUSTIÇA. ART. 26, § 2º, DA LOMP. DIVULGAÇÃO TELEVISIVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ARTS. 130 E 330, I, DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. (...) 3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, tendo o Tribunal a quo concluído que a lide poderia ser julgada antecipadamente por estarem presentes as hipóteses do art. 330, I e II, do CPC, é inviável, em sede de recurso especial, rever tal entendimento. (...) 6. Recurso especial não conhecido". (REsp 1162598/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/8/2011, DJe 8/8/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 130 DO CPC. FACULDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O V. ACÓRDÃO ATACADO E OS PARADIGMAS COLACIONADOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. I - A regra do art. 130 do CPC não impõe uma obrigação e, sim, faculta ao juiz determinar a realização de provas a qualquer tempo, conforme o seu livre convencimento (precedentes: REsp 278905/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 01.02.2006 e AgRg no Ag 583575/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 02.10.2006). II - É inviável, em sede de recurso especial, verificar a necessidade da produção de provas, a fim de anular o julgamento antecipado da lide, por ser indispensável o reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. III - A divergência jurisprudencial, para restar caracterizada, deve alcançar as peculiaridades juridicamente relevantes do caso. Não havendo similitude fática entre o v. acórdão hostilizado e os paradigmas, o dissídio não pode ser reconhecido. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp nº 1.063.041/SC, Relator o Min. Félix Fischer, Quinta Turma, DJe de 17/11/2008)

2. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0249684-1

AgRg no
AREsp 378.897 / SP

Números Origem: 01218726520128260000 1218726520128260000 5830020102045232

EM MESA

JULGADO: 23/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO BELLINTANI E OUTRO
ADVOGADOS : ROSMARI A ELIAS CAMARGO E OUTRO(S)
LUCAS DE ASSIS LOESCH
JEFFEERSON OLIVEIRA MOREIRA
ROBERTO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS
AGRAVADO : SELMA VALÉRIA FERRARÁCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : CECILIA KATLAUSKAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO BELLINTANI E OUTRO
ADVOGADOS : ROSMARI A ELIAS CAMARGO E OUTRO(S)
LUCAS DE ASSIS LOESCH
JEFFEERSON OLIVEIRA MOREIRA
ROBERTO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS
AGRAVADO : SELMA VALÉRIA FERRARÁCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : CECILIA KATLAUSKAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.